



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.721892/2011-10
ACÓRDÃO	2002-008.563 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIO SIMÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AJUDA DE CUSTO.

INOCORRÊNCIA DE REMOÇÃO.

Na acepção da legislação do imposto de renda, o termo “ajuda de custo” está relacionado ao pagamento da verba necessária à cobertura das despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado quando este é removido de um município para outro e, dado que o contribuinte não informou, em sua declaração de ajuste, ter recebido rendimentos não tributáveis a título de diárias, mas sim a título de ajuda de custo, não cabe ao Fisco, mas sim ao impugnante comprovar que tais verbas, ainda que declaradas de forma imprópria como “ajuda de custo”, teriam sido recebidas a título de diárias.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FALTA DE PROVA DA INFRAÇÃO.

Sem que fiscalização tenha juntado ao processo o documento que deu base à apuração dos dispêndios computados a título de aquisição de bens e direitos no demonstrativo de variação patrimonial, a espécie não retrata o caso em que a busca da verdade material impulsiona o processo para saneamento em razão de dúvida existente entre duas posições contrapostas, cada qual igualmente fundamentada em elementos revestidos de valor probatório, mas sim o caso de falta da prova necessária à exigência do crédito tributário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Versa o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 405 a 412) lavrado contra o contribuinte em epígrafe, com vistas à constituição de crédito tributário referente a Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 120.474,05, além de multa de ofício proporcional a 75% do valor do imposto não recolhido e juros moratórios, relativamente ao ano-calendário de 2007.

Segundo relata a autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal (fls. 413 e 419), o lançamento do imposto cumulado com os mencionados consectários legais decorreu das seguintes constatações:

a) Omissão de rendimentos tributáveis classificados como isentos.

No ponto, relata a fiscalização que os valores recebidos mensalmente pelo contribuinte foram indevidamente declarados como pagos pela FENACOR (Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, e das Empresas Corretoras de Seguros e Resseguros) a título de ajuda de custo para atender a mudança de residência. Aduz o Fisco que o próprio contribuinte fiscalizado admitiu não ter promovido alteração de endereço, de molde a justificar a isenção, em razão de que as verbas recebidas têm natureza remuneratória, além do que, em dezembro do ano-calendário fiscalizado, o contribuinte até recebeu o dobro do valor que havia recebido em novembro, característica típica de um pagamento de 13º salário.

b) Omissão de rendimentos, tendo em vista a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto constatado em face do excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, e que foi apurado conforme Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fls. 402 e 403, nos meses de janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2007

Mais precisamente, relata a fiscalização que sopesados todos os recursos/origens e dispêndios/aplicações do período, o acréscimo patrimonial a descoberto é reflexo da aquisição de uma unidade residencial e vagas de garagem no Edifício Beverly Hills que ocorreu sem lastro financeiro suportado pelos rendimentos declarados.

Dito de outro modo, a falta de amparo financeiro para os pagamentos, efetuados em 2007, de parcelas assumidas na aquisição do imóvel situado no Ed. Beverly Hills, em Balneário Camboriú (SC), autoriza, segundo o Fisco, a presunção de omissão de rendimentos por acréscimo patrimonial a descoberto, e o consequente lançamento de ofício, acrescidos de juros e multa de ofício.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte autuado juntou a documentação colacionada às fls. 444 a 484, e apresentou a impugnação de fls. 430 a 443, onde, em síntese:

Alega que as verbas que recebeu da FENACOR não possuem natureza remuneratória, pois foram pagas a título de diárias/ajuda de custo em razão de viagens realizadas pelo impugnante no exercício da função de diretor financeiro, tendo sido esta, aliás, a classificação fiscal que a FENACOR atribuiu ao pagamento de tais valores; Aduz que os valores das diárias/ajuda de custo destinavam-se a cobrir as despesas incorridas em virtude do deslocamento do impugnante para fora da sua sede profissional - localizada em Blumenau/SC - no exercício da sua função, em razão de trabalho ou até mesmo para atender a cursos e seminários realizados pela empresa ou entidade; Neste passo, alega que o montante de oito mil e quinhentos reais mensais representava o limite de gastos concedido pela FENACOR a título de diárias/ajuda de custo para que o diretor financeiro pudesse atender as necessidades da entidade, daí o porquê dos valores serem constantes, ao que aduz que suportava despesas até superiores ao teto estabelecido pela fonte pagadora; No ponto, alega, ainda, que tais valores foram reajustados a partir do mês de agosto, tendo em vista o aumento das despesas e custos, principalmente no Rio de Janeiro, além do que, dada a proximidade do final do ano, o custo de vida das cidades litorâneas aumenta de forma exorbitante; Evoca a aplicação, na espécie, da disposição contida no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, e que estabelece, em seu inciso XIII, que as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em um município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior, são isentas do imposto de renda; Observa que tal entendimento foi ratificado no Processo de Consulta nº 27/11, da Superintendência Regional da Receita Federal - SRRF, 1a. RF, publicado em

12/04/2011, e alega que o comprovante de rendimentos pagos pela FENACOR demonstra claramente que os proventos da citada pessoa jurídica são isentos, pois foram pagos a título de "diárias e ajuda de custo", razão pela qual assim foram informados na DIRPF; Alega, ainda, que todos os comprovantes de despesas incorridas nas viagens foram entregues à FENACOR, em razão de que entende que, em caso de dúvida quanto à origem desses valores, a fiscalização deveria ter intimado a fonte pagadora e não simplesmente desconsiderar as informações prestadas pelo contribuinte e efetuar o lançamento ora combatido; Não obstante isso, sustenta que, uma vez intimada a apresentar os documentos referentes aos pagamentos de diária/ajuda de custo em favor do impugnante, a FENACOR juntou alguns recibos que comprovam o pagamento efetuado a este título ao contribuinte; Dado este quadro, reclama que a fiscalização simplesmente concluiu que os valores recebidos a título de diária/ajuda de custo, pagos pela FENACOR, possuem natureza remuneratória, sendo que, todavia, deve haver clareza na descrição dos fatos e do direito aplicável, sobretudo com apontamento preciso dos fundamentos legais e fáticos, sem o que o feito contraria o disposto no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), segundo o qual cabe à fiscalização comprovar a ocorrência dos fatos geradores; Na mesma linha, aduz que referida prova deve ser inequívoca, pois, tem a Administração o dever de buscar a verdade material, pelo que a autoridade fiscal não pode presumir a ocorrência de fatos, não lhe sendo permitido fazer exigências baseadas em meras suspeitas, suposições ou conjecturas, além do que, possuindo as declarações do contribuinte o caráter de prova pré-constituída - pois frequentemente consubstanciam-se em documentos - a desconsideração dessas declarações, a seu ver, só pode se dar ante a constatação efetiva de fatos contrários às informações prestadas pelo contribuinte; Quanto à omissão de rendimentos fulcrada na constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, reitera que a fiscalização não pode exigir tributos com base em mera presunção e reclama que a fiscalização não intimou o impugnante, nem sua esposa, e muito menos a construtora do edifício Beverly Hills, para apresentar nos autos a forma de pagamento efetuada para aquisição do imóvel citado no Termo de Verificação Fiscal; Alega ter juntado ao presente processo o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Frações Ideais de Terreno e Unidades Condominiais Autônomas referente aquisição do apartamento em relevo, o qual, a seu ver, deve ser analisado e considerado pela fiscalização e, até mesmo pelos julgadores, para fins de buscar a verdade material dos fatos; Neste rumo, aduz que o valor do apartamento adquirido perfaz a quantia de 650 mil reais, sendo que o impugnante e sua esposa, Sandra Cecília Neves Simão, figuram no contrato como "promitentes compradores", além do que, em função do regime de casamento adotado pelo casal - comunhão parcial de bens -, o pagamento do apartamento foi realizado por ambos - Cláudio Simão e esposa; ou seja, a despesa não foi suportada unicamente pelo impugnante, como faz crer o Fisco na presente autuação; Argumenta que tal fato pode ser confirmado por meio da declaração de imposto de renda do casal, referente ao ano-calendário de 2007, onde consta que tanto o

impugnante, quanto sua esposa, efetuaram o lançamento do referido imóvel, apesar disto ter sido feito de forma equivocada e em duplicidade, já que a soma do valor lançado pelo casal na declaração ultrapassa o valor do imóvel que consta no Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Frações Ideais de Terreno e Unidades Condominiais Autônomas, firmado com a construtora EMBRAED; Dado este quadro, alega que muito embora o impugnante tenha informado na sua declaração de ajuste praticamente a totalidade do valor do imóvel, a verdade é que o apartamento foi comprado pelo casal, sendo que o mesmo acontece na declaração de ajuste da esposa do impugnante, na qual também foi erroneamente declarado o valor do imóvel; Argumenta que tal acontecimento pode ter sido ocasionado em razão de ambos - Cláudio e Sandra - possuírem contadores distintos, o que poderia ter acarretado o erro ao lançar o apartamento adquirido por ambos na declaração do imposto de renda do ano-calendário 2007, restando evidente, porém, que o valor de 650 mil reais, referente ao apartamento, foi dividido entre os cônjuges, anda que em proporções diferentes; Em outro plano, alega que outro ponto a ser considerado é o fato do impugnante ser sócio da Simão Corretora de Seguros Ltda e ter recebido, no ano-calendário de 2007, lucros distribuídos por esta empresa, ainda que a pessoa jurídica em questão tenha se equivocado e deixado de informar este fato na DIPJ/2008, sendo que, no mesmo equívoco incorreu o impugnante ao deixar de informar referidos rendimentos na respectiva DIRPF; No ponto, alega ter juntado ao processo documentação para comprovar que a empresa Simão Corretora de Seguros Ltda. já promoveu a regularização da escrita contábil e retificou a DIPJ 2008 de acordo com as determinações do Regulamento do Imposto de Renda, reconhecendo o equívoco cometido e, assim, fornecendo, por meio desses documentos, os elementos de investigação que tornam possível a descoberta da verdade material, ainda que na fase de impugnação do lançamento; Argumenta que, muito embora o contribuinte autuado esteja momentaneamente impedido de retificar a DIRPF, em razão da presente ação fiscal, cabe ao julgador empreender a busca da verdade material, não podendo furtar-se à apreciação dos documentos juntados na fase impugnatória, sob pena de nulidade da decisão de primeira instância; Finalmente, em face do exposto, requer o cancelamento da exigência fiscal hostilizada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/12/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/01/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) aplicação do princípio da verdade material na apreciação das provas
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre apenas a omissão de rendimentos tributáveis classificados como isentos, uma vez que a imputação de omissão de rendimentos, tendo em vista a ocorrência de acréscimo patrimonial a descoberto, foi cancelada na decisão recorrida.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância, referente à matéria em discussão, com a qual concordo e que adoto:

Encaminhado o processo pela autoridade preparadora, nos termos do regimento interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), procede-se ao julgamento.

Rendimentos Recebidos a Título de Ajuda de Custo No caso dos autos, de plano, importa transcrever as disposições contidas nos incisos I e XIII do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 1999, que, versando sobre a não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas por pessoa física a título de ajuda de custo e diária, estabelecem, precisamente, o seguinte:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);

(...)

XIII - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso II); É dizer, na acepção da legislação do imposto de renda, o termo “ajuda de custo” está relacionado ao pagamento da verba necessária à cobertura das despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado quando este é removido de um município para outro, o que, todavia, não ocorreu na espécie, dado que, ao ser intimado para comprovar a mudança de residência (fl. 387), o próprio impugnante admitiu não ter mudado de endereço no período em questão.

Veja-se que o contribuinte não informou, em sua declaração de ajuste, ter recebido rendimentos não-tributáveis a título de diárias, mas sim a título de ajuda

de custo fornecida pela FENACOR (Federação Nacional dos Corretores de Seguros Privados e de Resseguros, de Capitalização, de Previdência Privada, e das Empresas Corretoras de Seguros e Resseguros), caso em que, ao revés do que alega a defesa, não cabe ao Fisco, mas sim ao impugnante comprovar que tais verbas, ainda que declaradas de forma imprópria como “ajuda de custo”, teriam sido recebidas a título de diárias nos exatos termos do disposto pelo inciso XIII do art. 39 do RIR/99, de molde a justificar o seu não oferecimento à tributação.

Os recibos e extratos de transferência eletrônica, colacionados às fls. 231 a 386, apenas comprovam que tais verbas foram transferidas, de forma imprópria, para o contribuinte a título de “ajuda de custo”, porém, não comprovam que foram efetivamente pagas a título de diárias para cobrir despesas de viagens.

O impugnante não juntou ao processo cópia dos comprovantes de despesas que alega ter entregado à fonte pagadora para fazer jus ao recebimento de diárias e, assim, deixou de desincumbir-se do ônus probatório que, desenganadamente, lhe cabe, a teor do disposto no inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que, na redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, determina *ipsis litteris*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; Não bastasse isso, verifica-se que os valores constantes dos recibos emitidos pela fonte pagadora, curiosamente, nada mais representam do que a decomposição em parcelas da mesma quantia que foi paga mensalmente ao impugnante sob o título impróprio de “ajuda de custo”, sendo que, em dezembro, o impugnante até recebeu o dobro da quantia mensal que lhe vinha sendo paga nos meses anteriores.

Assim, a alegação de que os valores recebidos mensalmente seriam constantes por que a FENACOR estabelecia um limite de gastos cobertos pela diária não convence, porquanto, ainda que seja estipulado um valor fixo de diária que, a critério do empregador, seja suficiente para cobrir as despesas de viagem do empregado, fato é que, nessa hipótese, o empregador haverá de dispensar a comprovação de despesas por parte do empregado e pagar tantas diárias quanto forem os dias de trabalho realizado em município diferente da sede de trabalho habitual do empregado, ao passo que, no caso dos autos, os valores consignados nos recibos emitidos pela fonte pagadora claramente não são fixos e o próprio impugnante alega ter apresentado comprovante de despesas à fonte pagadora.

Os próprios fatos, portanto, contradizem a alegação do impugnante, além do que, em dezembro do ano fiscalizado, o impugnante recebeu de uma só vez mais R\$ 11.050,00, qual seja recebeu em dobro a mesma quantia que representa a soma das verbas pagas a título de “ajuda de custo” no mês dezembro e que também vinha sendo o montante pago mensalmente nos quatro meses anteriores, fato

que, a toda evidência, não se afeiçoa ao pagamento de uma diária, mas sim ao pagamento de décimo terceiro salário, disfarçado de “ajuda de custo”.

Logo, dado que o impugnante não comprova que as verbas sob apreço foram efetivamente recebidas a título de diárias, considero, no ponto, procedente a exigência fiscal.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura